



Número: **0801640-22.2018.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEMAR PINTO DA SILVA (AUTOR)	LUCAS SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	HERISON HELDER PORTELA PINTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11253 418	11/08/2020 08:14	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO MAIOR

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0801640-22.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: JOSEMAR PINTO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por JOSEMAR PINTO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Contestação apresentada no ID nº 8609462 requerendo o reconhecimento de litispendência entre o presente feito e o processo nº 8000087-80.2017.8.05.0041 que tramita na Vara Única de Campo Formoso-BA.

Requerimento de desistência no ID nº 8813955.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 337, inciso VI, § 1º, § 2º, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI – Litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compulsando os autos, observo que tramita na Vara Única de Campo Formoso-BA, o processo nº 8000087-80.2017.8.05.0041 sendo demanda idêntica a contida nos presentes autos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, em decorrência da litispendência.

Ante o Exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de**



mérito, na forma do 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com a competente baixa na distribuição.

CAMPO MAIOR-PI, 10 de agosto de 2020.

JULIO CESAR MENEZES GARCEZ

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

